

Direito à inclusão social – Uma análise técnico-jurídica acerca do Decreto nº 5.296 de 2/12/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Mário de Castro Reis Neto¹
Tauller Augusto de Araújo Matos²

245

Resumo

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu art. 23, II e 24, XIV a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes direitos básicos de todos os cidadãos, como a informação. Desta forma, no ano 2000, duas leis entraram em vigor, buscando implementar políticas públicas positivamente discriminatórias, no sentido de incluir os portadores de deficiência no conceito da plena cidadania. Entretanto, tais leis careceram de regulamentação até o ano de 2004, quando, em 24 de dezembro, entrou em vigor o Decreto nº 5.296, que trouxe normas eficazes no sentido de equilibrar as desigualdades sociais dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida. No ínterim desse artigo, foram analisadas apenas as medidas administrativas destinadas a proporcionar o acesso às informações aos deficientes visuais, tendo em vista que o Decreto nº 5.296/04 lhes assegura esse direito fundamental. Em sua primeira seção, o artigo analisa a dignidade humana, como valor imanente do ser humano e que, portanto, não pode deixar de ser atendido pelo Estado, sob pena de se furtar de sua principal obrigação. A igualdade, em seu duplo aspecto, também é analisada de forma a entender qual delas realmente privilegia o acesso de todos à informação. Por fim, através de uma pesquisa de campo, são analisados sítios eletrônicos da administração pública de natureza federal, estadual e municipal, a fim de analisar se as regras legislativas foram e veem sendo implementadas pelo executivo.

Palavras-chave: Acessibilidade. Dignidade. Internet. Igualdade.

¹ Professor da FAA e Mestrando em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela Universidade Presidente Antônio Carlos

² Professor da FAA e Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Uberlândia

Abstract

The Federal Constitution of 1988 set his art. 23, 24 and II, XIV social inclusion of people with disabilities, providing them basic rights of all citizens, as information. Thus, in 2000, two laws came into force seeking to implement positive discriminatory policies, to include the disabled in the concept of full citizenship. However, these laws lacked regulation by the year 2004 when December 24 came into force Dec. 5296 that brought standards effective in balancing the social inequalities of people with disabilities or reduced mobility. In the meantime this article, we analyzed only the administrative measures to provide access to information for the visually impaired, in view of the Dec. 5.296/04 assures them that fundamental right. In its first section, the article analyzes the human dignity as inherent value of human beings and, therefore, can only be met by the state, under penalty of evading his principal obligation. Equality, in its dual aspect, is also analyzed to understand which of them really highlights the access to information to all. Finally, through a field research sites are analyzed electronic nature of government federal, state and municipal levels in order to examine whether the legislative rules and see were being implemented by the executive.

Keywords: Accessibility. Dignity. Internet. Equality.

Introdução

Com o objetivo de promover a igualdade substancial na sociedade brasileira, em 02 de dezembro de 2004 entrou em vigor o Decreto nº 5.296 que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, o qual estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O objetivo do executivo era, de uma forma geral, atender ao comando constitucional do art. 23, II e do art. 24, XIV garantindo aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida uma inclusão social mais efetiva.

A iniciativa do executivo, contudo, será analisada no presente artigo interdisciplinar de forma a determinar se a intenção jurídica vem sendo efetivamente observada pelas pessoas que o ordenamento jurídico impõe o dever de promover a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Na obstante a extensão dos direitos proclamados na legislação afeita ao assunto, no presente artigo somente será aferida acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso pelas pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Assim, na segunda parte do artigo, serão analisados portais da administração pública de natureza Federal, Estadual e Municipal, escolhidos a esmo, a fim de determinar se a legislação federal vem sendo cumprida pelos órgãos públicos.

Antes, no entanto, serão analisados aspectos jurídicos imprescindíveis ao desenvolvimento do tema, de forma a imprimir caráter qualitativo à pesquisa.

Do direito fundamental à dignidade

O princípio da dignidade da pessoa humana, muito propalado pela doutrina jurídica, pode ser considerado o princípio *mater* da Constituição Federal do Brasil de 1988, pois importa no reconhecimento de que o ordenamento jurídico deve voltar-se à efetiva promoção da pessoa em si e individualmente considerada.

Nesse sentido, é necessário frisar que esse princípio, alçado à categoria de princípio fundamental em razão do art. 1º, inciso III, da CRB, é vetor para a identificação material dos demais direitos fundamentais e apenas estará assegurado quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais.

A conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana é, contudo, tarefa ingrata no direito, havendo inúmeros trabalhos que se debruçam a estudar o seu verdadeiro sentido.

Dentre eles, sobrepõe-se aquele que entende a dignidade da pessoa humana como um valor inerente ao próprio ser humano, que demanda, antes de tudo, um reconhecimento por parte da sociedade e determina, ato contínuo, a obrigação de promovê-lo. Tal noção de dignidade como valor ontológico do ser humano, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet, remonta o clássico pensamento cristão. Disse o doutrinador que: “Ao pensamento cristão coube, fundados na fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos³.”

Mas nem sempre ele foi entendido dessa forma. Houve momentos na história da sociedade que esse valor intrínseco ao ser humano não foi observado. Momentos históricos não tão antigos lembram a todos que a sociedade, por vezes, desconhece o caráter ontológico da dignidade da pessoa humana, fazendo com que seja a pessoa considerada apenas instrumento para se alcançar os mais variados fins.

Juridicamente, a primeira vez que o princípio da dignidade da pessoa humana desperta à sociedade o seu reconhecimento é no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Com efeito, a declaração unionista determina em seu art. 1º que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência que devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”⁴

A partir desse momento, a dignidade da pessoa humana passa a ser o norte dos ordenamentos jurídicos, que passam a ter a pessoa como seu centro de imputação, determinando que todas as ações jurídicas sejam realizadas com o intuito de promovê-la.

Curiosamente e paradoxalmente, a primeira vez em que a dignidade da pessoa humana passa a receber *status* de princípio constitucional foi com a promulgação da Carta Constitucional Alemã de 1949, que, em seu artigo 1º, determina que: “A dignidade do homem é intocável. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação do aparelho estatal⁵.”

Atualmente, praticamente todos os países promoveram à alçada de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. O Brasil não poderia ser diferente. Como mencionado acima, nossa Constituição da República, logo em seu artigo 1º, promove a dignidade da pessoa humana à categoria de fundamento da República, imprimindo a seriedade como o tema foi tratado em 1988. Assim, o direito a uma existência digna passou a ser considerado condição indissociável ao ser humano, como leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

³ SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 24.

⁴ *Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU*. Disponível em http://www.prr3.mpf.gov.br/imagens/boletim_info/dudh-onu.pdf. Acesso em 09 de abril de 2012.

⁵ SARLET, Wolfgang Ingo. Op. Cit. p. 26.

“É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁶.”

Entretanto, apesar de ter sido alçado ao patamar de fundamento da República Brasileira, fonte de onde surgem os demais direitos fundamentais, a mera proclamação do respeito à dignidade da pessoa humana pelos textos legislativos não se presta a garantir a igualdade substancial de tratamento das pessoas, de forma que o princípio da dignidade da pessoa humana imprime um dever que recai sobre o Estado de garantir a sua efetividade.

Garantindo a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado garante a aplicação de diversos outros princípios fundamentais, dentre eles o princípio da igualdade substancial, afeto diretamente a essa pesquisa que busca demonstrar se a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vem sendo promovida de acordo com o Decreto nº 5.296/04. Nesse sentido, a compreensão do que seja a igualdade substancial é de curial importância.

O princípio da igualdade

Não há como tratar do tema em questão sem abordar, ainda que de forma sucinta, o conteúdo do princípio da igualdade, pois ao que parece, em última *ratio*, a intenção do Decreto nº 5.296/04 é, também, promover a inclusão social dos portadores de deficiência visual de forma a minimizar as barreiras ao acesso de informação por essas pessoas.

O princípio da igualdade possui duas vertentes que importam análise. A igualdade formal é aquela positivada nas legislações, Constituições e Declarações de Direitos, determinando que todos devam receber o mesmo tratamento da Lei ou do ordenamento jurídico. Tal visão do princípio da igualdade pode ser reparada no *caput* art. 5º da Constituição Brasileira quando diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).”

Essa igualdade é a que mais interessa ao jurista, pois seu conteúdo determina que é proibido ao Estado a elaboração de leis ou atos normativos que concedam direitos categorizados ou de aplicação segmentada, tratando de forma isonômica, pelo menos perante a Lei, todos da sociedade.

De forma apropriada, Willis Santiago Guerra Filho analisa o princípio da igualdade formal, referido pelo autor como princípio da isonomia, dizendo que o mesmo deve ser sempre abstrato e geral na medida em que não disciplina nenhuma situação específica. Afirma o doutrinador que:

⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 12.

“no seu sentido estrito, enquanto afirmação da igualdade formal de todos perante a lei, se atribui direitos civis e políticos, enquanto a distribuição dos deveres e ônus correlatos deve se dar obedecendo a igualdade relativa ou proporcionalidade⁷.”

Dessa forma, impede-se que a lei crie discriminações negativas.

Entretanto, a igualdade possui outra vertente, a material ou substancial, que demanda igualmente uma análise detida de sua significação, pois afeta o conteúdo desta pesquisa. Essa vertente do princípio da igualdade mais interessa ao sociólogo.

A igualdade substancial, como ensina Celso Ribeiro Bastos, consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.⁸”

Preocupa-se, com a igualdade substancial, garantir que as desigualdades sociais sejam minimizadas pela ação do Estado, que deve empreender ações no sentido de equiparar as pessoas em uma determinada relação.

Desta forma, o ordenamento jurídico não deve apenas ser aplicado a todos de forma isonômica, pois, nesse caso, a aplicação da própria norma conduziria a discriminações negativas, mas deve reconhecer que, no plano da aplicação, nem todos são iguais e favorecer de modo diferenciado aqueles que de forma transitória ou definitiva se encontrem em uma posição de vulnerabilidade social.

Visto de forma absolutamente sucinta o conteúdo normativo do princípio da igualdade, tem-se que, *a priori*, a intenção do decreto nº 5.296/04 foi garantir aos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida o efetivo equilíbrio social, minimizando ou neutralizando as diferenças existentes.

O tratamento diferenciado aos portadores de deficiência visual e o direito fundamental à informação verdadeira

Visando garantir a execução de políticas públicas positivamente discriminatórias, em dezembro de 2004, o Executivo Federal, através do Decreto nº 5.296 implementou uma série de ações que visam equilibrar a vida social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Dentre essas ações encontram-se aquelas destinadas a permitir o acesso a deficientes visuais às informações constantes da rede mundial de computadores (internet).

O assunto em tela foi tratado pelo Decreto em seu art. 47 e seus parágrafos, que dizem:

“Art. 47. No prazo de até 12 meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

⁷ FILHO, Willis Santiago Guerra. *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*. Revista dos Tribunais: São Paulo. ano 84, v. 719, p. 58/59, set. 1995.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

§ 1º. Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no *caput* será estendido por igual período.

§ 2º. Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3ª. Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Preconizado da forma como está no Decreto, o direito à informação das pessoas com deficiência visual é preservado, pois também é considerado um direito fundamental. Não é à toa que a Constituição Federal garantiu o *status* de fundamental ao direito à informação em seu art. 5º, incisos XIV e XXXIII.

Mas acontece que o direito fundamental a obter informação é mais denso do que demonstra, pois também revela uma obrigatoriedade ao Estado de informar com transparência, veracidade e imparcialidade.⁹

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, ao analisar esse dever fundamental, disserta no seguinte sentido:

“o progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade do saber, como de influir decisivamente no seu uso. Mas não de um saber científico, compartimentalizado ou especializado, mas um saber genérico, simples conhecimento do que está acontecendo ao redor do homem para que ele possa tomar decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade. Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida, à vida de sua família, ao seu país, à sua função, à sua sociedade, ao seu partido político, à sua religião etc”¹⁰.

Assim, os órgãos da administração pública, Federal, Estadual e Municipal, que possuam sítios eletrônicos na internet, a partir de 02 de dezembro de 2005 ficaram obrigados a desenvolver um sistema que garanta o pleno acesso ao conteúdo desses *sites*, permitindo que a deficiência visual não seja óbice para o acesso às informações disponíveis.

O Decreto, contudo, vai mais além, pois determina a obrigatoriedade de fornecimento ao acesso da informação aos deficientes visuais sob pena do órgão da administração pública, direta ou indireta, ficar impossibilitada de obter financiamento especificamente previsto pelo art. 2º, III do mesmo diploma normativo. Para fins didáticos, cita-se abaixo os artigos em questão.

⁹ CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 193.

¹⁰ *Ibidem*. p. 210.

“Art. 2º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I – a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV – a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2º.”

Conclui-se com essa exposição, que andou bem o Executivo ao regulamentar as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00 através do Decreto nº 5.296/04, pois implementou uma política positiva de inclusão social, permitindo que os deficientes visuais tenham acesso a informações constantes de sítios eletrônicos da administração pública. Entretanto, a proclamação desse direito não basta, sendo necessário averiguar se realmente vem sendo a política pública adotada pela administração.

251

Análise de sítios eletrônicos do Governo Federal

Esta seção tem como objetivo verificar se o governo vem cumprindo o Decreto nº 5.296 de 02/12/2004. Ou seja, verificar se portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores contêm a função de acessibilidade para a utilização das pessoas portadoras de deficiência visual. Vale salientar que o objetivo deste artigo é fazer uma análise jurídica do Decreto nº 5.296 e verificar se ele está sendo cumprido efetivamente. Não é abordado, neste momento, a parte técnica de como desenvolver portais e sítios eletrônicos contendo a função de acessibilidade. Caso o leitor se interesse pelo assunto, uma leitura recomendada é o *site* da W3C¹¹.

Conforme visto anteriormente, o termo acessibilidade inclui pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas no dia a dia. Na internet, acessibilidade refere-se principalmente às recomendações do W3C, consórcio entre empresas e órgãos governamentais e independentes que desenvolvem novos padrões de navegação e usos para a internet. Essas recomendações vão definir a liberdade de escolha do tamanho da fonte, localização dos espaços clicáveis, facilidade de disponibilização de conteúdo e outras ações relativas até aos códigos das páginas (HTML e CSS, entre outros).

¹¹ <http://www.w3c.br/Home/WebHome>

Desta forma, a acessibilidade na internet engloba o desenvolvimento de *sites* e aplicações de forma que as pessoas possam navegar e interagir; engloba também navegadores, tocadores de mídias que devem possuir meios de comunicação com tecnologias especialmente criadas para pessoas com deficiência (leitores de tela, para maiores informações o leitor pode acessar: Projeto DOSVOX¹² e Projeto MOTRIX¹³), permitindo assim o acesso à internet; e, por fim, ferramentas de autoria e outras tecnologias: *blogs*, *Twitter*, mensagens instantâneas e outros produtos utilizados para produção de conteúdo na Internet.

Para verificar o cumprimento deste Decreto, foram escolhidos quatro *sites* de todas as esferas (federal, estadual e municipal). Assim, escolhemos o *site* do Planalto Central, do Ministério da Educação, do Governo do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura Municipal de Valença.

O primeiro *site* consultado foi o do Planalto Central. O canal de comunicação da Presidenta da República com a sociedade. Observe a Figura 1 que demonstra a página principal deste site. Circulamos as informações referentes à acessibilidade deste portal (*menu* superior direito). Neste *menu* existem botões para aumentar e diminuir as fontes. Há também possibilidade de mudar o tom das cores, realçando o conteúdo em detrimento do fundo da tela. Com isso, as pessoas podem ler com mais facilidade e utilizar todo o site de forma mais confortável para a visão. Também são disponíveis muitos arquivos em áudio e vídeo com fácil acesso. Portanto, pode-se observar que o Portal do Planalto vem cumprindo a lei de acessibilidade.

Outro portal pesquisado é do Ministério da Educação e Cultura. A Figura 2 ilustra este *site*. Com destaque as informações referentes à acessibilidade (*menu* superior direito). Conforme verificado neste portal, é possível aumentar e diminuir as fontes e também mudar o tom das cores (alto contraste). Não foram encontrados leitores de tela e tecnologias assistidas para cegos. Portanto, o portal da educação cumpriu em partes o Decreto da Portabilidade.

252



Figura 1 – Sítio Eletrônico do Planalto Central
Fonte: <http://www2.planalto.gov.br>

¹² <http://intervox.nce.ufrj.br/dosvox>

¹³ <http://intervox.nce.ufrj.br/motrix>



Figura 2 – Sítio Eletrônico do Ministério da Educação
Fonte: <http://portal.mec.gov.br/index.php>

O mesmo tipo de acessibilidade encontrada no portal do MEC é encontrado no Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro. É possível aumentar e diminuir as fontes e também mudar o tom das cores (alto contraste). Não foram encontrados leitores de tela e tecnologias assistidas para cegos, conforme Figura 3.

253



Figura 3 – Portal Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro
Fonte: <http://www.rj.gov.br>

Por fim, o Portal da Prefeitura Municipal de Valença foi analisado. Neste não há qualquer tipo de acessibilidade, conforme Figura 4. Portanto, o mesmo não cumpre o Decreto n° 5.296.



Figura 4 – Portal Eletrônico da Prefeitura de Valença

Fonte: <http://valenca.rj.gov.br/>

Em uma pesquisa a diversos *sites* observou-se que os portais que apresentam a função de acessibilidade, em sua grande maioria, apresentam a acessibilidade parcial, que é o aumento e diminuição das fontes e também a mudança do tom das cores (alto contraste). Os programas de leitores de tela para deficientes visuais ainda são utilizados em poucos portais.

Conclusão

O presente artigo teve como objetivo verificar a aplicabilidade do Decreto nº 5.296 que, regulamenta as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, o qual estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Primeiramente, abordou-se o tema dignidade humana para, posteriormente, realizar-se uma pesquisa em sítios eletrônicos da administração pública de natureza Federal, Estadual e Municipal. Notou-se após a pesquisa que a esfera Federal de um modo geral vem cumprindo o Decreto de uma forma mais efetiva. As esferas estadual e municipal cumprem de forma parcial. Mas ainda encontram-se muitos *sites* que não cumprem o Decreto.

Como trabalho futuro pode-se tratar a questão do Decreto obrigar apenas sítios da administração pública a possuírem acessibilidade para uso de pessoas portadoras de deficiência visual. O mesmo não obriga empresas privadas a promoverem acessibilidade.

Referências bibliográficas

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FILHO, Willis Santiago Guerra. *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*. Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 84, v. 719, p. 58/59, set. 1995.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU*. Disponível em http://www.prr3.mpf.gov.br/imgens/boletim_info/dudh-onu.pdf. Acesso em 09 de abril de 2012.